

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999 (Apenso os PLs 1.368, de 1999, 2.318, e 2478, de 2000)

Modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto de renda das pessoas físicas acometidas pelas moléstias que especifica.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Darcy Coelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 622, de 1999, visa a incluir na legislação do imposto de renda a Hepatite C entre as moléstias que implicam isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras dessas doenças.

O apensado Projeto de Lei nº 1.368, de 1999, de autoria do Deputado Geraldo Magela, inclui a artrite reumatóide e fibromialgia na mesma hipótese de isenção, por apresentarem sintomas semelhantes a doenças já contempladas.

O apensado Projeto de Lei nº 2.318, de 2000, de autoria do Deputado Delfim Netto, inclui o diabetes em formas graves na mesma hipótese

de isenção, tendo em vista a alta e crescente incidência da doença em suas formas incapacitantes e agravantes.

Finalmente, o apensado Projeto de Lei nº 2.478, de 2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, inclui o diabetes também na mesma hipótese de isenção do projeto principal, pelas mesmas razões das isenções previstas na legislação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 29 de novembro de 2000, o Projeto de Lei nº 622, de 1999, e os de nºs 2.318 e 2.478, de 2000, parcialmente o de nº 1.368, de 1999, com Substitutivo, e rejeitou os de nºs 1.704, de 1999, e 3.342, de 2000, que estavam apensados.

Em 23 de junho de 2004, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 622, de 1999, e dos PLs nºs 1.368/99, 2.318/00 e 2.478/00, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, dos PLs nºs 2.318/00 e 2478/00, e pela aprovação parcial do PL nº 1.368/99, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; e pela inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 1.704/99 e 3.342/00, que estavam apensados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise.

Verifico que as proposições, nos termos do Substitutivo com subemenda, não contêm ofensa à Constituição Federal, são juridicamente inatacáveis e observam as normas de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 622, de 1999, e dos apensados Projetos de Lei nº 1.368, de 1999, 2.318 e 2.478, de 2000, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2004 .

Deputado DARCI COELHO
Relator